



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066129 - SE (2026/0002493-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JANISON OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. LEITURA DA SENTENÇA EM PLENÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS. TEMA REPETITIVO N. 959. DISTINÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo o reconhecimento da intempestividade da apelação criminal interposta na origem.
2. O agravante sustenta que o prazo recursal da Defensoria Pública somente se inicia com a efetiva remessa dos autos à instituição, nos termos do Tema Repetitivo n. 959 do STJ, sendo insuficiente a intimação ocorrida na sessão do Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a leitura da sentença em plenário no Tribunal do Júri, na presença do defensor público, é suficiente para iniciar a contagem do prazo recursal ou se é indispensável a posterior remessa dos autos para o aperfeiçoamento da intimação pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No rito especial do Júri, a leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento, na presença do defensor, configuram intimação pessoal idônea, conforme previsto no art. 798, § 5º, alínea "b", do Código de Processo Penal.
5. A tese fixada no Tema Repetitivo n. 959 deve ser harmonizada com as regras específicas de intimação em audiência, não se exigindo a remessa dos autos quando a ciência integral da decisão ocorre em ato solene com a presença da defesa técnica.
6. A jurisprudência atual desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento do Tribunal do Júri constituem intimação pessoal das partes, ensejando o início do prazo recursal, independentemente da remessa dos autos à Defensoria Pública.
7. Constatada a interposição do recurso de apelação após o transcurso do prazo em dobro contado da sessão plenária, impõe-se a manutenção do reconhecimento da intempestividade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066129 - SE (2026/0002493-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JANISON OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. LEITURA DA SENTENÇA EM PLENÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS. TEMA REPETITIVO N. 959. DISTINÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo o reconhecimento da intempestividade da apelação criminal interposta na origem.

2. O agravante sustenta que o prazo recursal da Defensoria Pública somente se inicia com a efetiva remessa dos autos à instituição, nos termos do Tema Repetitivo n. 959 do STJ, sendo insuficiente a intimação ocorrida na sessão do Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a leitura da sentença em plenário no Tribunal do Júri, na presença do defensor público, é suficiente para iniciar a contagem do prazo recursal ou se é indispensável a posterior remessa dos autos para o aperfeiçoamento da intimação pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No rito especial do Júri, a leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento, na presença do defensor, configuram intimação pessoal idônea, conforme previsto no art. 798, § 5º, alínea "b", do Código de Processo Penal.

5. A tese fixada no Tema Repetitivo n. 959 deve ser harmonizada com as regras específicas de intimação em audiência, não se exigindo a remessa dos autos quando a ciência integral da decisão ocorre em ato solene com a presença da defesa técnica.

6. A jurisprudência atual desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento do Tribunal do Júri constituem intimação pessoal das partes, ensejando o início do prazo recursal, independentemente da remessa dos autos à Defensoria Pública.

7. Constatada a interposição do recurso de apelação após o transcurso do prazo em dobro contado da sessão plenária, impõe-se a manutenção do reconhecimento da intempestividade.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANISON OLIVEIRA SANTOS contra decisão monocrática (fls. 235-239) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na referida decisão, entendeu-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe estava em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a leitura da sentença em plenário no rito do Júri é suficiente para a configurar a intimação pessoal e iniciar o prazo recursal.

O agravante sustenta que a decisão recorrida incorreu em manifesto *error in judicando* ao reputar intempestiva a apelação defensiva.

Argumenta que a matéria encontra-se pacificada por esta Corte no julgamento do Tema Repetitivo n. 959, que estabelece que o termo inicial para a contagem do prazo recursal é a data da entrega dos autos na repartição administrativa, sendo irrelevante a forma da intimação.

Afirma, ainda, que a prerrogativa de intimação pessoal mediante remessa dos autos é assegurada à Defensoria Pública por lei complementar, não podendo ser suplantada pela mera ciência do resultado do julgamento em plenário ou assinatura em ata.

Aduz que o entendimento aplicado pela decisão agravada promove uma indevida equiparação entre a ciência do ato e o termo inicial do prazo recursal.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e, por conseguinte, conhecido o *habeas corpus* para reconhecer a tempestividade da apelação defensiva.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O agravo regimental, contudo, não merece provimento.

O agravante alega que o prazo recursal da Defensoria Pública apenas se inicia com a efetiva remessa dos autos à instituição, em observância ao Tema Repetitivo n. 959 desta Corte.

Contudo, a insurgência não prospera diante da especialidade do rito do Tribunal do Júri e da dinâmica própria das sessões plenárias de julgamento.

Conforme exposto na decisão agravada, a contagem de prazos no processo penal possui regramento específico para as decisões proferidas em audiência ou sessão de julgamento. No procedimento especial do Tribunal do Júri, a leitura da sentença ao final dos debates, com a presença do acusado e de seu defensor constituído ou público, cumpre a finalidade de dar ciência inequívoca do teor do julgado e de seus fundamentos.

No que tange à alegação de violação ao Tema Repetitivo n. 959, verifica-se que tal precedente, embora estabeleça a regra geral da entrega dos autos como marco inicial para o Ministério Público e, por simetria, para a Defensoria Pública, deve ser interpretado em conjunto com a norma processual penal que rege as intimações em audiência.

A jurisprudência atual desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento do Tribunal do Júri constituem intimação pessoal das partes, ensejando o início do prazo recursal, independentemente da remessa dos autos à Defensoria Pública.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio e não constatar flagrante ilegalidade.

2. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 121, §2º, III e IV e §4º, do Código Penal, a 24 anos de reclusão. A apelação criminal interposta contra a sentença foi considerada intempestiva pelo Tribunal de origem.

3. A defesa alegou negativa de prestação jurisdicional e sustentou que o recurso de apelação seria tempestivo, requerendo a reforma da decisão monocrática para que fosse reconhecida a tempestividade da apelação e apreciada a pretensão recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a intimação da Defensoria Pública na sessão de julgamento do Tribunal do Júri é válida para o início do prazo recursal, à luz do art. 798, §5º, "b", do Código de Processo Penal, ou se seria necessária a intimação pessoal, conforme o artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94 e o Tema n. 959 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento mais recente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça considera que a leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento do Tribunal do Júri constituem intimação pessoal das partes, ensejando o início do prazo recursal, conforme o art. 798, §5º, "b", do Código de Processo Penal.

6. A norma especial do art. 798, §5º, "b", do Código de Processo Penal prevalece sobre o regramento geral da Lei Complementar n. 80/94, em razão do princípio da especialidade.

7. Os precedentes mais recentes da Quinta Turma, como o AgRg no HC n. 987.672/ES, reforçam a validade da intimação em plenário do Tribunal do Júri, sendo desnecessária a remessa dos autos à Defensoria Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento do Tribunal do Júri constituem intimação pessoal das partes, ensejando o início do prazo recursal, conforme o art. 798, §5º, "b", do Código de Processo Penal. 2. A norma especial do art. 798, §5º, "b", do Código de Processo Penal prevalece sobre o regramento geral da Lei Complementar n. 80/94, em razão do princípio da especialidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798, §5º, "b"; LC n. 80/94, art. 128, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 987.672/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 960.623/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025.

(AgRg no HC n. 1.039.468/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 128, I, DA LC N. 80/1994. ART. 798, § 5º, B, DO CPP. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA. LEITURA DA SENTENÇA EM SESSÃO DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES PRESENTES. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento constituem intimação pessoal das partes, ensejando o início do prazo recursal, conforme o art. 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal.

2. A remessa dos autos à Defensoria Pública é desnecessária quando a sentença é lida e publicada na presença das partes durante a sessão do Tribunal do Júri.

3. No caso concreto, a sentença foi publicada e lida na sessão do Júri realizada em 14/4/2023, sendo as partes intimadas pessoalmente.

O prazo recursal iniciou-se em 15/4/2023 e encerrou-se em 24/4/2023, considerando a prerrogativa do prazo em dobro conferido à Defensoria Pública. O recurso interposto em 25/4/2023 é intempestivo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.587.974/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da apelação criminal por intempestividade, pelo argumento de que o prazo recursal iniciou-se com a leitura e publicação da sentença ao final da sessão do Tribunal do Júri.

2. A defesa alega que o prazo para interposição do recurso deveria iniciar-se a partir da intimação pessoal da Defensoria Pública, ocorrida em 23/4/2024, e não da data da prolação da sentença, em 10/4/2024.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo para interposição do recurso de apelação deve ser contado a partir da leitura e publicação da sentença ao final da sessão do Tribunal do Júri, ou a partir da intimação pessoal da Defensoria Pública.

III. Razões de decidir

4. O entendimento adotado é que a leitura e publicação da sentença ao final da sessão de julgamento constituem intimação pessoal das partes, ensejando o início do prazo recursal, conforme o art. 798, §5º, "b", do Código de Processo Penal.

5. A remessa dos autos à Defensoria Pública é desnecessária quando a sentença é lida e publicada na presença das partes durante a sessão do Tribunal do Júri.

6. O prazo recursal iniciou-se em 11/4/2024, findando-se em 20/4/2024, considerando a prerrogativa do prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, sendo intempestivo o recurso interposto em 25/4/2024.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A leitura e publicação da sentença ao final da sessão do Tribunal do Júri constituem intimação pessoal das partes, iniciando o prazo recursal. 2. A remessa dos autos à Defensoria Pública é desnecessária quando a sentença é lida e publicada na presença das partes."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798, §5º, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 763.616/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/09/2023; STJ, AgRg no HC 960.623/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025....

(AgRg no HC n. 987.672/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Quanto ao argumento de que a assinatura da ata e a ciência do resultado não substituem a vista dos autos, igualmente não merece prosperar. No rito do Júri, a intimação ocorre de forma solene e pública, garantindo-se à defesa técnica o conhecimento integral do dispositivo e da motivação da sentença no ato de sua prolação. Permitir que o prazo apenas se inicie com a remessa dos autos após tal solenidade esvaziaria a celeridade e a especialidade inerentes ao procedimento bifásico do Tribunal do Júri.

Verifica-se que, no caso concreto, a sessão de julgamento ocorreu em 16/07/2025, data em que a sentença foi lida e o defensor presente dela tomou conhecimento. Considerando a prerrogativa do prazo em dobro, a apelação interposta apenas em 15/08/2025 revelou-se manifestamente intempestiva, uma vez que o termo final ocorreu muito antes do protocolo do recurso.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.066.129 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0002493-0

Número de Origem:
00001430920228250046 1430920228250046 202500362314

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : JANISON OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANISON OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026